LEI Nº 1.115, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei Municipal nº 315, de 15 de fevereiro de 2001, que institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º **O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE**, como órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento junto a Secretaria Municipal de Educação na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em sua totalidade, é composto da seguinte forma:

I- 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal ou pelo Secretário Municipal de Educação;
II- 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;
III- 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;
IV- 2 (dois) represente indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§1º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§2º Os membros terão mandato de 4(quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos;

§3º Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante da comunidade remanescente de quilombos, dentre os segmentos

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
RECEBIDO
EM 14/12/15
Assinatura

estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo;

§4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 2º Compete ao CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei FNDE nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da Educação Básica;
II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa.

Parágrafo único: O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art. 3º O Município deve:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
b) Disponibilidade de equipamento de informática;
c) Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
d) Disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de

Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.

Parágrafo único: Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 1º desta Lei e do art. 35 da Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 08 de dezembro de 2015.

Manoel Gomes de Farias Neto

Prefeito Municipal